

PARECER JURÍDICO Nº 54/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Aquisição de materiais de rede, visando à melhoria das condições de conectividade de internet na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 054/2026

Dispensa de Licitação nº: 024/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE REDE PARA CONECTIVIDADE DE ESCOLAS E SECRETARIA. VALOR GLOBAL DE R\$ 48.998,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO ÓRGÃO NO CABEÇALHO. DIVERGÊNCIA DE VALOR. MINUTA COM CAMPOS EM ABERTO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 024/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 054/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a aquisição de materiais de rede para a melhoria da conectividade de internet na Secretaria e nas unidades escolares.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada ALLINE SANTOS DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 63.238.033/0001-94, pelo valor global de R\$ 48.998,00 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e oito reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, Demonstração de Compatibilidade da Despesa, manifestação do controle interno, aviso de contratação direta, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, justificativa da razão da escolha e do preço e minuta de contrato.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor global indicado nos autos, de R\$ 48.998,00, encontra-se dentro do limite legal aplicável. O objeto consiste em bem disponível no mercado, passível de descrição objetiva e de comparação de preços, o que confere suporte ao enquadramento da contratação direta no fundamento do valor estimado.

2.2. Da instrução do processo e do valor

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados. A documentação essencial foi reunida. Constatou-se divergência de valor: o mapa comparativo, a Demonstração de Compatibilidade e a manifestação do controle interno indicam R\$ 49.998,00, enquanto a estimativa do Termo de Referência e a justificativa do preço registram R\$ 48.998,00 (valor efetivamente contratado). A referência deve ser uniformizada.

2.3. Da publicidade da dispensa e da seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa por valor deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Os autos registram a publicação do aviso e a seleção da menor proposta. Recomenda-se conferir a comprovação da publicação, do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Identificação do órgão no cabeçalho: a folha de rosto reproduz, no cabeçalho, a expressão "Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador", estranha ao órgão demandante. Deve-se uniformizar a identificação para a Secretaria Municipal de Educação.

II - Divergência de valor: o mapa comparativo, a Demonstração de Compatibilidade e o controle interno indicam R\$ 49.998,00, enquanto a estimativa do Termo de Referência e a justificativa do preço registram R\$ 48.998,00 (valor contratado). Deve-se uniformizar o valor.

III - Referência ao valor-limite: o documento registra "R\$ 65.492,10", quando o correto, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é R\$ 65.492,11; há, ainda, menção ao limite desatualizado de "R\$ 50.000,00". Deve-se corrigir.

IV - Divergência de numeração do processo: a capa indica Dispensa nº 024/2026; o mapa comparativo registra "Processo nº 054/2026"; e a minuta contém "Processo Administrativo nº 0XX/202X". Deve-se uniformizar.

V - Minuta contratual com campos em aberto: o instrumento contém marcações em CNPJ, valor ("R\$ XXXXXXXX"), prazo ("XX meses"), número da dispensa e do processo. Deve-se preencher.

VI - Divergência de vigência: o Termo de Referência fixa vigência até 31 de dezembro de 2026 (art. 105), enquanto a minuta registra "XX (XXXX) meses". Deve-se uniformizar.

VII - Cláusula contratual com remissão a "edital e seus anexos": linguagem própria de licitação, incompatível com a contratação direta por dispensa (inexistência de edital). Deve-se adequar.

VIII - Lista de verificação de habilitação: a lista encontra-se sem o preenchimento das colunas "Sim/Não". Deve-se preenchê-la, confirmando a juntada das certidões e declarações.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a justificativa do preço e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à uniformização do valor e à identificação do órgão demandante.

3. CONCLUSÃO

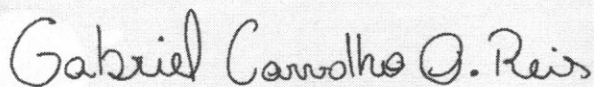
Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 024/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 054/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de ALLINE SANTOS DA SILVA, pelo valor global de R\$ 48.998,00 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e oito

reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização do valor e a correção da identificação do órgão.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 16 de abril de 2026.



Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

Procurador-Geral do Município de Malhador